



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2011
(Apenso o PL 1.813/11)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado POLICARPO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.631, de 2011, de autoria do Senado Federal, visa instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo, para tanto, os critérios para identificação da síndrome, as diretrizes da referida política e os direitos dos autistas.

Além disso, a proposição determina alteração no texto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei 8.112/90) para ampliar o direito a horário especial a todos os servidores que tenham sob sua responsabilidade e cuidados cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, qualquer que seja sua natureza, eliminando, ainda, a necessidade de compensação de horário.

No curso de sua tramitação nesta Casa, foi apensado à proposição em destaque o Projeto de Lei nº 1.813, de 2011, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que institui a obrigatoriedade de o Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas aos portadores de autismo.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com



base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal prevê, em seu art. 23, inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O presente projeto de lei vem, nessa esteira, estabelecer regras que garantam a assistência à saúde e a proteção dos direitos dos portadores de transtorno do espectro autista, que constituem parcela específica dos portadores de deficiência.

Não há o que se discutir, portanto, quanto ao mérito da proposição, posto que o atendimento especializado às necessidades diferenciadas dos portadores de deficiência é tão importante que justifica sua explicitação no texto da Lei Maior. Somos, portanto, favoráveis ao estabelecimento de políticas de proteção dos direitos, bem como de ações visando ao atendimento especializado dos portadores de transtorno do espectro autista.

Além disso, também a alteração proposta no texto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos parece-nos medida justa e meritória. O horário especial originalmente concedido pela lei alcança apenas os servidores que tenham sob seus cuidados portador de deficiência física, tendo o legislador sido omissivo quanto aos portadores das demais deficiências, cuja presença dos familiares mais próximos é muitas vezes mais necessária ainda, dado o comprometimento mental e a alienação social a que podem estar submetidos, situação em que as pessoas mais próximas podem representar o único elo com o mundo exterior.

Quanto ao mérito, portanto, ambos os projetos são merecedores de nossa acolhida. No que concerne à forma, no entanto, dada a previsão constitucional de que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, limitando-se a competência da União ao estabelecimento de normas gerais (art. 24, XII e § 1º), somos compelidos a fazer opção pela



proposição principal, em detrimento da apensada. Tal escolha é reforçada pela estrutura descentralizada do Sistema Único de Saúde – SUS, instituída pela Constituição e regulada pela Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Segundo a lei, o estabelecimento de políticas de saúde compete ao âmbito da União, assim como a direção e fiscalização dos serviços e ações de saúde compete aos Estados, enquanto sua execução é descentralizada para o âmbito dos Municípios.

Na proposição apensada, além de se estabelecer diversas obrigações para todas as esferas de governo, a responsabilidade é sempre imputada ao Poder Executivo, quando entendemos que a promoção, proteção e recuperação da saúde é dever do Estado como um todo, e não apenas de um dos Poderes instituídos.

Assim, a despeito do valor intrínseco que a proposta do Deputado Onofre Santo Agostini demonstra e da evidente nobreza de propósito que sua iniciativa carrega, somos obrigados a rejeitá-la em favor da proposta originária do Senado Federal, até mesmo para garantir a necessária agilidade processual.

Isto posto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.631, de 2011, bem como pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.813, de 2011, apensado.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2011.

Deputado POLICARPO
Relator